



COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.07.0001571-9 (CNJ:.0015711-78.2007.8.21.0086)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Vicunha Têxtil S/A
Réu: Orquídia Comercio de Confecções Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 20/05/2020

Vistos.

Vicunha Têxtil S/A ingressou com pedido de falência de **Orquídea Comércio de Confecções Ltda**, alegando, em síntese, ser credora do valor de R\$ 23.323,14, representado por dezenove duplicatas com vencimentos entre maio e julho de 2005. Discorreu que os títulos não foram adimplidos, o que veio a acarretar o seu protesto. Requereu a citação da demandada para realizar o depósito elisivo ou apresentar defesa e, não o fazendo, seja decretada a falência da sociedade empresária. Acostou documentos.

Citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

Foi decretada a falência da empresa demandada (fls. 144/145).

O Administrador Judicial nomeado prestou compromisso.

Realizada penhora no rosto dos autos em favor do Estado do RS, por conta da execução fiscal de nº 001/1.09.0352818-9.

Posteriormente, o Administrador Judicial apresentou a relação de credores, o Auto de Arrecadação de veículo de propriedade da falida e requereu a publicação de edital de credores (fls. 284/290).

Publicados editais.

Foi homologado o quadro geral de credores (fl. 334).



O Administrador apresentou relatório final e a respectiva prestação de contas. Requereu que o juízo torne sem efeito a arrecadação, por não ter sido encontrado o veículo, e informou tratar-se de falência frustrada, com passivo apurado total de R\$ 61.672,15, requerendo o encerramento da falência (fls. 343/346).

O Ministério Público apresentou parecer final de mérito e opinou pelo encerramento da falência (fls. 371/373).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de processo falimentar em que se buscou a satisfação, após a decretação de quebra, de débitos contraídos pela sociedade empresária Orquídea Comércio de Confeccões Ltda.

Conforme se depreende do Relatório Final elaborado pelo Administrador Judicial, cuida-se o presente feito de falência frustrada, porquanto resultou totalmente descoberto o passivo apurado.

Observa-se que a quebra restou decretada em 12/12/2011, com a apuração de passivo no montante de R\$ 61.672,15. Não foram encontrados ativos ou arrecadados/realizados bens, especialmente porque o veículo arrecadado jamais foi encontrado, sendo tornada sem efeito a arrecadação posteriormente.

Considerando que processo falimentar tramita há 13 anos sem qualquer resultado útil ou perspectiva de arrecadação de fundos para pagamento de credores, tenho que é caso de encerramento do processo falimentar.

Assim, conforme o acima delineado, o encerramento da falência, com a conseqüente extinção do feito, é a medida que se impõe.



Diante do exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **Orquídea Comércio de Confeções Ltda** e **JULGO EXTINTO** o feito, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005, subsistindo as responsabilidades da parte falida pelos créditos não satisfeitos.

Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela falida. Suspendo, no entanto, a sua exigibilidade, diante do esgotamento do ativo arrecadado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se o edital de que trata o art. 156 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, salvo se interposto recurso adesivo, caso em que os autos deverão vir conclusos, para os fins do §2º do mencionado dispositivo legal.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo com baixa.

Cachoeirinha, 20 de maio de 2020.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito